



LEI N.º. 1229

DATA: 28 de abril de 2.003.

SÚMULA: dispõe sobre benefícios do cascalhamento a estradas particulares de acesso a propriedades rurais, e da limpeza, com maquinários, de lotes destinados à construção de edificações comerciais, industriais ou residenciais, no Município de Guaíra.

A Câmara Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1º. A presente lei visa fomentar, através das Secretarias Municipais de Agricultura e de Infra-Estrutura, em parceria com outras secretarias municipais, órgãos públicos municipais, estaduais e federais, e demais entidades organizadas afins, o desenvolvimento econômico do Município de Guaíra – PR, através de cascalhamento a estradas particulares de acesso a propriedades rurais e, de limpeza dos lotes destinados à construção de edificações comerciais, industriais ou residenciais, com maquinários, no Município de Guaíra, traçando diretrizes para a concessão dos benefícios, visando à geração de empregos, renda e à melhoria da qualidade de vida dos habitantes do município de Guaíra, Estado do Paraná.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos desta Lei, a conceder benefício de cascalhamento aos produtores rurais interessados e sediados no Município de Guaíra e, de limpeza, com maquinários, de lotes destinados à construção de edificações comerciais, industriais ou residenciais a todo proprietário de lote rural ou urbano, no Município de Guaíra.

Art. 3º. Fica criada a Comissão de Análise e Parecer para concessão dos benefícios, previstos nesta Lei, composta pelos seguintes membros:

- I – Secretário Municipal de Agricultura;
- II – Secretário Municipal de Infra Estrutura;
- III – Um Vereador indicado pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Esta Comissão será nomeada pelo Executivo Municipal através de Decreto, devendo, além de exarar parecer técnico ao benefício pleiteado nos termos desta Lei:

- I – estabelecer prioridades das áreas rurais e urbanas a serem beneficiadas;
- II – examinar a viabilidade momentânea dos pedidos, recebendo os requerimentos mediante formulário próprio;
- III – avaliar os resultados obtidos.

CAPÍTULO II **DO BENEFÍCIO DE CASCALHAMENTO DE ESTRADAS PARTICULARES DE ACESSO A PROPRIEDADES RURAIS**

Art. 4º. Os benefícios consistem na execução dos serviços de levantamento topográfico, projetos técnicos e de engenharia desde que sejam elaborados pela equipe Técnica da Secretaria Municipal de Infra Estrutura e cascalhamento.

Art. 5º. Para a formulação do programa de benefício de que trata o artigo 4º, serão observadas as seguintes diretrizes:

- I – concessão de benefícios aos setores produtivos rurais do município visando assegurar aos produtores rurais de Guaíra a rentabilidade e a capacidade produtiva mediante qualidade e a funcionalidade das vias de acesso dentro de suas propriedades, responsáveis pelo recebimento de insumos e pelo escoamento de safras, seja ela agrícola ou pecuária, além do atendimento social aos moradores da zona rural, a complementar o caminho da educação e do desenvolvimento;
- II – preservação do meio ambiente e de desenvolvimento sustentável do Município.

Art. 6º. Os benefícios de que trata este Capítulo serão concedidos a produtores rurais que possuam propriedade rural agrícola no município de Guaíra - PR, e que atendam as exigências desta Lei.

Art. 7º. Os produtores rurais interessados na obtenção dos benefícios, constantes deste Capítulo, deverão formalizar suas solicitações com os seguintes itens, dados e comprovações:

- a) descrição clara e objetiva do ramo de atividade rural desenvolvida;

- b) capacidade produtiva da propriedade;
- c) descrição clara e objetiva do tipo de benefício, bem como extensão do carreador e/ou estrada a ser objeto de receber o benefício, acompanhado de mapa de sua localização.

Art. 8º. Os produtores rurais para se habilitarem a receber os benefícios que trata este Capítulo deverão, além de terem sua solicitação aprovada pela Comissão de que trata o art. 3º desta Lei, apresentar os seguintes documentos:

- a) Certidão Negativa Municipal do proprietário e do Imóvel;
- b) Certidão Negativa de Débito junto ao INSS;
- c) Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS;
- d) Fotocópia do RG e CPF do proprietário;
- e) Comprovante de endereço do proprietário;
- f) Certidão Negativa do IAP;
- g) Certidão do Cartório de Registro de Imóveis, provando a propriedade do Imóvel rural;
- h) Certidão Municipal de regularidade de emissão de nota fiscal de produção primária.

CAPÍTULO III

DO BENEFÍCIO DE LIMPEZA, COM MAQUINÁRIO, DE LOTES DESTINADOS À CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS OU RESIDENCIAIS, NO MUNICÍPIO DE GUAÍRA.

Art. 9º. O benefício concedido será mediante execução dos serviços de limpeza do respectivo lote com maquinário.

Art. 10. Para a formulação do programa de benefício de que trata o artigo 9º, serão observadas as seguintes diretrizes:

- I – Concessão de benefício ao proprietário de lote (imóvel) sem edificação no município;
- II – Preservação do meio ambiente e de desenvolvimento sustentável do Município.

Art. 11. O benefício de que trata este Capítulo será concedido a proprietário de lote no município de Guaíra - PR, e que atendam as exigências desta Lei.

Art. 12. O proprietário de lote interessado na obtenção do benefício constante deste Capítulo deverá formalizar sua solicitação com os seguintes itens, dados e comprovações:

- a) Descrição clara e objetiva do tipo de construção;
- b) Descrição clara e objetiva do tipo de benefício pleiteado.

Art. 13. O proprietário de lote de que trata este Capítulo, para se habilitar a receber o benefício, deverá, além de ter sua solicitação aprovada pela Comissão de que trata o art. 3º desta Lei, apresentar os seguintes documentos:

- a) Certidão Negativa Municipal do(s) proprietário(s) e do(s) Imóvel(eis);
- b) Certidão Negativa de Débito junto ao INSS;
- c) Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS;
- d) Fotocópia do RG e CPF do proprietário;
- e) Comprovante de endereço do proprietário;
- f) Certidão Negativa do IAP;
- g) Certidão do Cartório de Registro de Imóveis, provando a propriedade do Imóvel;
- h) Alvará Municipal de Construção.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. As despesas decorrentes deste Programa correrão por conta das dotações específicas dos orçamentos municipais, e a concessão dos benefícios dependerá de análise e aprovação da Comissão de Análise e Parecer de que trata o Artigo Terceiro desta Lei, da viabilidade técnica e econômica e da disponibilidade de recursos financeiros.

Art. 15. Caso se faça necessária regulamentação desta Lei, o executivo baixará Decreto nesse sentido.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíra, em 28 de abril de 2.003.

DR. MANOEL KUBA
Prefeito Municipal.